



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000774/2006-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1201-000.181 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 22 de janeiro de 2016
Assunto IRPJ e reflexos - exclusão SIMPLES - multa agravada
Recorrente DISTRIBUIDORA DE CARNES PATROCÍNIO AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, determinar a conversão do recurso em diligência para que a ARF em Patos de Minas verifique a data efetiva da postagem do Recurso Voluntário de fls. e retorne os autos para julgamento desse Conselho com a confirmação de tal informação

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

RONALDO APELBAUM - Relator.

EDITADO EM: 01/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (presidente da turma), Ronaldo Apelbaum (vice-presidente), João Otavio Opperman Thome, Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada), Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado e João Carlos de Figueiredo Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda e reflexos decorrente de exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES. Considerando que o relatório elaborado

pela DRJ de Juiz de Fora (MG) é bastante claro e detalhado a respeito das infrações e andamento dos autos, passo a reproduzi-lo para fins de suportar o presente julgamento:

"Foram lavrados pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, em 17/03/2006, os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ (fls.10/16) no valor de R\$ 301.815,78; da Contribuição Social sobre Lucro Líquido — CSL (fls. 17/20) no valor de R\$ 41.764,01; da Multa Isolada pela falta de recolhimento das Contribuição Social sobre Base Estimada (fls. 427/429), no valor de R\$ 97.596,72; da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (fls. 826/837), no valor de R\$ 737.821,24 e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS (fls. 1229/1240) no valor de R\$.197.425,44, os quais totalizam um crédito tributário no montante de R\$ 4.376.423,19.

Saliente-se, por oportuno, que foram anexados os processos 10675.000775/2006-08, 10675.000776/2006-44 e 10675.000777/2006-99, conforme documentos de fls.1656/1659, cumprindo a Portaria SRF nº 6129/05.

No Termo de Verificação Fiscal de fls.21/22, está relatado que nos anos-calendário de 2002 e 2003, a empresa optou pelo SIMPLES e no ano-calendário de 2004 efetuou recolhimento pela sistemática do Lucro Presumido, apresentando as respectivas DCTFs. Confrontando-se a receita escriturada no Registro de Saídas de Mercadorias com a declarada no SIMPLES constatou-se que a empresa declarou, em média, 10% de seu faturamento. O mesmo ocorreu em 2004 relativamente ao PIS e a COFINS.

Como a empresa excedeu o limite máximo de faturamento para as empresas optantes pelo SIMPLES, no próprio ano de início das atividades foi emitido Ato Declaratório Executivo nº 018/2005, para excluí-la desse sistema, do qual teve ciência em 15/06/2005.

A empresa apresentou os Livros Diário, Razão, balanços e balancetes dos anos-calendário de 2002 a 2004, bem como o DACON e os Balanços ou Balancetes de Suspensão, em atendimento a intimações dos dois primeiros anos.

"Levando em conta os elementos apresentados pelo contribuinte, elaborou-se os DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULO, os quais serviram de bases para os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS."

Em 26/04/2006, a empresa apresenta sua impugnação, cujos argumentos são basicamente os mesmos, para todos os autos.

Sobre as infrações em si, o contribuinte não apresentou nenhuma discordância, reclamando somente da alta carga tributária, que o teria levado a priorizar a folha de pagamento de salários ao pagamento dos tributos, assim a sua inadimplência parcial não teve conotação dolosa, segundo seu entendimento.

Diz a seguir que a empresa foi desenquadrada do Simples desde o início de suas atividades, "sem que fosse considerado o mês subsequente ao desenquadramento, como também não considerou valores pagos, enquanto na condição de optante do Simples".

Entende que foi aplicada multa confiscatória contrariando os princípios constitucionais. Afirma que o intuito de fraude não pode ser presumido é necessário que se prove. "Não tem a intenção de fraudar o erário quem escritura corretamente seus livros de entrada e saídas de mercadorias, suporte básico para se apurar o faturamento da empresa, pois mediante este é que se apura todos os tributos..."

"Também não tem intuito de fraude quem sem nenhum embaraço causa a fiscalização • colocando a sua disposição todos os documentos..."

Entende o contribuinte que houve um recolhimento parcial de tributo declarado, o que poderia ser equiparado a denúncia espontânea que exclui qualquer penalidade nos termos do art. 138 do CTN. A multa aplicada além de desproporcional está além da capacidade contributiva do contribuinte. "Além da multa de 150% sobre o valor do tributo o fisco instituiu uma multa independente sem identificar a base de cálculo e o percentual aplicado o que constitui um excesso de exação..."

Discorre sobre o pensamento de alguns autores para mais adiante concluir que "destarte o princípio constitucional aqui inserto que proíbe a instituição de tributo com efeito de confisco é de tudo e em tudo aplicável as penalizações tributárias."

Além disso, reclama da aplicação dos juros com base na SELIC.

Este é o relatório."

Em sua decisão de fls. 1743 a 1750, a DRJ de Juiz de Fora determinou o abatimento dos valores pagos pela empresa dos valores lançados, a aplicação da retroatividade benigna para a penalidade relativa às estimativas que deixaram de ser recolhidas (art. 44, II da Lei 9.430/96) e manteve a multa isolada de 150% sobre os tributos que deixaram de ser recolhidos por conta da exclusão da empresa da sistemática do SIMPLES.

De acordo com o voto, a aplicação da multa majorada se deve ao fato de que a empresa, de forma reiterada e sistemática, recolhia aproximadamente 10% do valor devido a título de tributos e que a receita bruta havia extrapolado em mais de sete vezes os limites determinados pela legislação do SIMPLES.

O acórdão da DRJ/Juiz de Fora foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 Ementa: IRPJ, CSL, PIS e COFINS - A parcela paga tempestivamente pela empresa, deve ser deduzida do valor lançado.

RETROATIVIDADE BENIGNA- Aplica-se a ato ou fato pretérito, a lei que comine penalidade menos severa do que aquela prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento Procedente em Parte

Notificado o contribuinte dessa decisão em 17 de outubro de 2006, apresentou Recurso Voluntário alegando, em breve síntese, a inaplicabilidade da multa de 150%, baseado no fato de que o contribuinte não agiu para reduzir a tributação, tanto que apresentou as planilhas e documentos fiscais, retirando o caráter doloso de sua atitude. E, ademais, que com a adesão ao REFIS para pagamento dos valores dos tributos também demonstraria a inexistência de atitude dolosa.

Remetidos os autos ao presente Conselho, foram inicialmente distribuídos à 2ª Turma Especial dessa Seção e devolvidos para redistribuição por conta dos dispositivos constantes das Portarias MF 256/2009 e 03/2008, por se tratar de exoneração superior a R\$ 1.000.000,00. Após nova distribuição, em 18 de julho de 2013 o Conselheiro Marcelo Cuba Netto solicitou a redistribuição dos autos para outro relator, por ter participado do julgamento na DRJ de Juiz de Fora.

Ressalte-se, por fim, que esse acórdão abarca ainda os processos administrativos 10675.000775/2006-08, 10675.000776/2006-4 e 10675.000777/2006-99, que são os lançamentos reflexos ao auto de infração lançado no presente processo.

É o relatório.

RESOLUÇÃO

Conselheiro Ronaldo Apelbaum, Relator

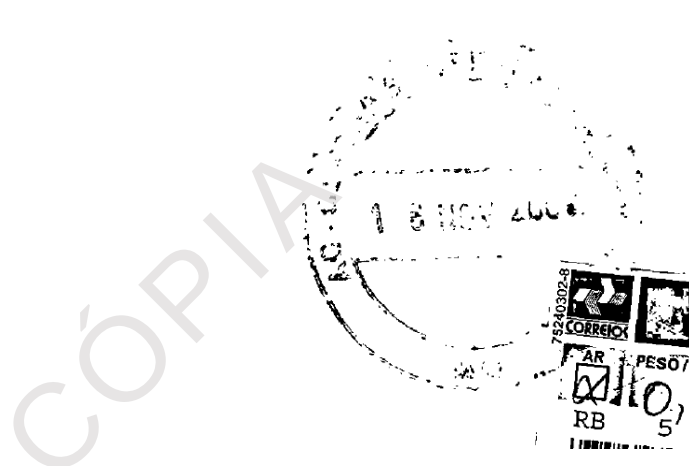
Em primeiro lugar, cumpre verificar se o Recurso Voluntário foi apresentado pelo recorrente de forma tempestiva. O Decreto 70.235/1972, em seu art. 33, dispõe que o prazo para apresentação do recurso deve se dar dentro de 30 dias após a ciência da decisão da DRJ. De acordo com as fls. 1770 (renumerada, antiga fls. 1708 do processo em papel), a recorrente foi cientificada no dia 17 de outubro de 2006.

Contados 30 dias da data da ciência, o prazo final para apresentação do Recurso Voluntário seria 16 de novembro de 2006. Embora o Recurso Voluntário esteja datado de 16 de novembro de 2006, não foi protocolado diretamente na ARF de Patos de Minas/MG, mas sim enviado pelos Correios.

Embora legítima a forma utilizar para protocolar o Recurso, não é possível identificar com clareza nos autos a data de postagem da correspondência (fls. 1776), conforme pode ser evidenciado na imagem abaixo, extraída das fls. mencionada.

Processo nº 10675.000774/2006-55
Resolução nº **1201-000.181**

S1-C2T1
Fl. 1.734



A mera fotografia do carimbo, que também não demonstra sua origem, parece mostrar a data de 18 de novembro de 2006, o que tornaria o presente apelo intempestivo. Não há qualquer outra análise ou evidência nos autos relativa à data de apresentação o Recurso Voluntário.

Por conta desse fato, proponho a conversão do recurso em diligência para que a ARF em Patos de Minas verifique a data efetiva da postagem do Recurso Voluntário de fls. e retorne os autos para julgamento desse Conselho com a confirmação de tal informação.